

LIVRO DAS LEIS

DA PROVINCIA

DO

ESPIRITO SANTO,

DIVIDIDO EM DUAS PARTES;

A

PRIMEIRA CONTÉM AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1842;

E

A SEGUNDA CONTEM OS REGULAMENTOS, E INSTRUÇÕES DO GOVERNO PROVINCIAL
PARA A BOA EXECUÇÃO DAS DITAS LEIS E RESOLUÇÕES.

TOMO IV.



NICTHEROY,;

TYPOGRAPHIA NICTHEROYENSE DE REGO, PRAÇA MUNICIPAL N.º 17.

1843.

ex. 1
1842

LIVRO DAS LEIS

DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

N.º 1.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes , que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou , e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo 1.º O subsidio dos Membros da Assembléa Provincial para a Legislatura de 1844 a 1845 será de tres mil réis diarios.

Artigo 2.º Os Membros da Assembléa que residirem fóra da Capital da Provincia, perceberão de ajuda de custo para a despesa de viagem mil e duzentos réis por legoa , que tenham de andar.

Artigo 3.º Ainda que por qualquer motivo deixe de verificar-se a instalação da Assembléa no dia marcado, os Deputados , que se reunirem , terão direito a ajuda de custo.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer , que cum-

prão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assemblia Legislativa Provincial, que Houve por bem sancionar, marcando o subsidio, e ajuda de custo dos Membros da Assemblia para a Legislatura de 1844 a 1845.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo em 12 de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 131 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 13 de Outubro de 1842.

José Corrêa de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo 1.º A Força Policial para o anno financeiro contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843 será de um primeiro e um segundo Commandantes, um primeiro e dous segundos Sargentos, um Furriel, seis Cabos, dous Cornetas, e sessenta Soldados.

Artigo 2.º O Governo poderá nomear para Commandantes quaesquer Officiaes de Guardas Nacionais, ou mesmo Cidadãos paisanos de sua confiança, tendo o primeiro a graduação de Capitão, e o segundo a de Tenente, vencendo aquelle o soldo de quarenta e cinco mil réis mensaes, além da gratificação do commando de quinze mil réis, e este o de quarenta mil réis.

Artigo 3.º O soldo dos Officiaes inferiores, e o das mais praças será o marcado na Tabella annexa.

Artigo 4.º As praças recrutadas servirão por cinco annos, e as voluntarias por tres, findo os quaes se lhes darão suas exensas.

Artigo 5.º Fica garantida ás praças, que continuárão, e as que d'ora em diante continuarem a servir voluntariamente, depois de findo o seu tempo de serviço a quantia de oitenta réis diarios á titulo de gratificação.

Artigo 6.º Quando o segundo Commandante commandar destacamentos fóra do districto da Cidade, terá mensalmente a gratificação de cinco mil réis, e os Inferiores ou Cabos a de dous mil réis.

Artigo 7.º Todas as praças de pret terão annualmente desoito mil réis para fardamento, os quaes serão pagos na fôrma das Instrucções do 1.º de Julho de 1835.

Artigo 8.º O Governo Provincial fica autorizado a elevar a Guarda Policial ao seu estado completo conforme a Lei de 6 de Abril de 1835, quando assim o exigir a tranquillidade da Provincia; e n'este caso terá o terceiro Official a graduação de Alferes, e o vencimento de trinta e cinco mil réis mensaes.

Artigo 9.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silra Coito.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem sancionar, fixando a Força da Guarda Policial para o anno financeiro contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslão da Costa Vidigal a fez da

Sellada , e publicada n'esta Secretaria do Governo em 12
de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario ,

Manoel José Ramos.

Registada afl. 131 v. do Livro 2.º de Leis Provinciaes. Se-
cretaria do Governo em 13 de Outubro de 1842.

José Correia de Lirio.

TABELLA.

O soldo do 1.º Sargento será diariamente de.	540
Dito dos 2.º	480
Dito do Furriel	440
Dito dos Cabos	400
Dito dos Cornetas.	400
Dito dos Soldados	360

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º Fica aposentado o Professor de Primeiras Letras Ignacio dos Santos Pinto com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Artigo 2.º A aposentadoria de que trata o artigo 1.º só poderá verificar-se quando a escola fôr provida de Mestre, que tenha as habilitações exigidas pelo artigo 6.º da Lei Geral de 15 de Outubro de 1827.

Artigo 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos treze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 13 de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 133 do Livro 2.^o de Leis e Resoluções
Provinciaes. Secretaria do Governo em 13 de Outubro de
1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Os fabricantes de agoardente, que nos seus engenhos não venderem este genero por miudo, ou a retalho, ficão isentos das disposições da Resolução Provincial de 30 de Dezembro de 1837 sob n.º 12.

Artigo 2.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e exacução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos treze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 13 de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 134 do Livro 2.º de Leis, e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 14 de Outubro de 1842.

José Correia de Lirio.

+ N.º 5.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal da Victoria Decretou a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Todo o fio que se fabricar n'este Municipio, ou seja para empregar-se em tecidos, ou para exportar-se, deverá ser dobrado em novellos de uma quarta de peso, de modo tal, que apresente no centro um orificio de duas polegadas de circunferencia pouco mais ou menos, pelo qual se possa bem conhecer da sua fidelidade. Os exportadores d'este genero, que não observarem o disposto acima, ou que não pozerem sobre o dito fio a sua marca, serão multados no perdimento de todo quanto assim fôr encontrado a beneficio do Cofre Municipal.

Artigo 2.º A presente Postura começará a obrigar tres mezes depois da sua publicação.

Artigo 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 25
de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario ,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 134 v. do Livro 2.º de Leis e Resoluções
Provinciaes. Secretaria do Governo em 26 de Outubro de
1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que Assembléa Legislativa Provincial sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Linhares Decretou a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Nas passagens do Municipio de Linhares cobrar-se-ha o pedagio constante da seguinte Tabella.

Passagem do rio da Villa.

Por pessoa	60
Por animal vaccum, ou cavallar	120
Pela carga que conduzir qualquer viandante.	20

Passagem da barra do Rio Doce.

Por pessoa	80
Por animal vaccum, ou cavallar	160
Pela carga que conduzir qualquer animal	80
Idem qualquer viandante	20

Passagem da barra de Monsards.

Por pessoa	40
Por animal vaccum, ou cavallar	80
Pela carga que conduzir cada animal	40

Artigo 2.º He permittido a qualquer pessoa o uso de canôa propria para transporte seu, de seus animaes e carga nas ditas passagens.

Artigo 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silra Coito.

Sellada, e publicada n'esta Secretaria do Governo em 25 de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 133 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provincias. Secretaria do Governo em 26 de Outubro de 1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes , que a Assembléa Legislativa Provincial sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Guarapary Decretou a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Ninguém poderá levantar cambôas no rio da Villa sem licença da Camara Municipal ; os que as pretenderem construir indicaráõ nos seus requerimentos o lugar para ellas , a fim de , com conhecimento de causa, ser-lhe concedida , ou denegada a licença , pela qual pagarão annualmente a quantia de mil e seiscentos réis, sendo obrigados quando demolirem as cambôas a despachar o rio. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

Artigo 2.º Todas as pessoas que quizerem pescar de rede de arrastro , ou espera na costa e rio do Municipio requererão annualmente licença a Camara Municipal , pela qual pagarão mil e seiscentos réis. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

Artigo 3.º Os individuos, que se apresentarem habilitados com licença da Camara Municipal para pescar de espera serão admittidos á essa pescaria conforme a regra estabelecida nos respectivos locais.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer , que cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte cinco dias do mez de Outubro

de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo em 25 de Outubro de 1842.

O Official Maior servindo de Secretario,

Manoel José Ramos.

Registada a fl. 136 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 26 de Outubro de 1842.

José Corrêa de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo Unico. Fica desde já elevado a um conto de réis o ordenado do Secretario da Presidencia da Provincia, alterada para este effeito sómente a Lei n.º 1 de 18 de Março de 1835.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 31 de Outubro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro de Rezendo.

Registada a fl. 137 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 26 de Outubro de 1842.

José Correia de Lirio.

N.º 9.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º O Termo da Villa de Linhares dividir-se-ha d'ora em diante com o de Nova Almeida pela demarcação estabelecida para as Freguezias de Aldêa Velha e Linhares, conforme a Resolução Provincial de 19 de Maio de 1841 sob n.º 7.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 31 de Outubro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 137 v. do Livro 2.º de Leis, e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 1.º de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo 1.º Fica consignado ás Camaras Municipaes da Provincia o imposto de um por cento sobre o valor dos generos produzidos nos respectivos Municipios, que se exportarem para fóra da Provincia.

Artigo 2.º A renda, de que trata o artigo 1.º, será arrecadada na Administração Provincial, e suas Agencias maritimas, fazendo o Presidente da Provincia distribuição della pelos Municipios de tres em tres mezes na razão provavel dos productos de cada um.

Artigo 3.º Esta Lei começará a obrigar do 1.º de Janeiro de 1843 em diante.

Artigo 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

João Lopes da Silva Coito.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assemblia Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, consignando ds Camaras Municipaes da Provincia o imposto de hum por cento sobre o valor dos generos produzidos nos respectivos Municipios.

Para Vossa Excellencia vêr.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 31 de Outubro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Razeado.

Registada a fl. 138 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 1.º de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

N.º 11.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou , e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo Unico. O Presidente da Provincia he autorizado a mandar pagar desde já a divida passiva Provincial.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer , que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir , publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo , aos tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 3 de Novembro de 1842.

O Secretario ,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 139 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provincias. Secretaria do Governo em 4 de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

L N.º 12.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes , que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancção-
nei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Os generos exportados e reexportados de umas para outras Villas da Provincia não pagarão desde já imposto algum Provincial.

Artigo 2.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades , a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer , que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo , aos tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous , vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 3 de Novembro de 1842.

O Secretario ,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 139 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provincias. Secretaria do Governo em 4 de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

CAPITULO 1.º

Da Reccita Provincial.

Artigo 1.º O Presidente da Provincia he autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro a contar do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843 as seguintes rendas:

§ 1.º Novos e velhos Direitos dos Titulos expedidos pelas Autoridades Provinciaes, inclusive a taxa de dous por cento nas avaliações das fianças criminaes.

§. 2.º Quatro por cento sobre o valor do assucar, café, e algodão manufacturado, que se exportar para fóra da Provincia.

§ 3.º Oito por cento sobre o valor de todos os outros generos de producção do Paiz, que igualmente se exportarem para fóra da Provincia.

§ 4.º Vinte mil réis sobre as casas que venderem agoardente, e outros quaesquer licores fortes.

§ 5.º Dous por cento do valor dos chãos vasio conformes a Lei de 19 de Outubro de 1838 n.º 8.

§ 6.º Terças partes dos Officios de Justiça.

§ 7.º Cinco mil réis por escravos que sahir da Provincia para ser vendido.

§ 8.º Dez por cento sobre o valor da cal exportada.

§ 9.º Emolumentos da Secretaria do Governo, inclusive

seis mil e quatro centos réis por cada passaporte, que se der na mesma Estação.

§ 10. Meia siza dos escravos.

§ 11. Sello de heranças e legados.

§ 12. Sello do papel no Juizo de Paz.

§ 13. Dizimo do pescado.

§ 14. Decima dos Predios Urbanos.

§ 15. Imposto sobre a carne verde.

§ 16. Contribuição na fôrma da Tabella annexa a Lei n.º 9 de 22 de Maio de 1840.

§ 17. Saldo dos annos anteriores, supprimento da Caixa geral, e metade da divida activa anterior ao anno de 1836.

CAPITULO 2.º

Da despesa Provincial.

Artigo 2.º He igualmente autorizado o Presidente da Provincia a despender no referido anno financeiro a quantia de réis 53:251\$900.

TITULO 1.º

Assemblêa Provincial.

Com o subsidio aos seus Mem-	
brós, e ajuda de custo aos	
que morarem fôra da Capital	5:120\$000
Com os Empregados, e expe-	
diente da casa	4:169\$800

6:289\$800

6:289\$800

Transporte. 6:289\$800

TITULO 2.º

Secretaria do Governo.

Com o Pessoal	3:060\$000	
Expediente, utensilios, e impressão de Leis	650\$000	
Publicação dos Actos do Go- verno	1:000\$000	
Mudança da Secretaria . . .	200\$000	
		4:910\$000

TITULO 3.º

Administração das Rendas.

Com o pessoal e expediente
nove por cento do que ar-
recadar na fôrma da Tabel-
la annexa ao Regulamento
n.º 1.º de 21 de Junho de
1841

\$

\$

TITULO 4.º

Instrucção Publica.

Com as Aulas de Latim . . . 1:000\$000

1:000\$000 11:199\$800

Transporte . . .	1:000\$000	11:199\$800
Com as de Primeiras Letras da Cidade, Villas, e Freguezias de Vianna, Cariacica, e Aldêa Velha, elevados a 400\$000 réis os ordenados dos Professores de Itapemerim e Aldêa Velha.	4:100\$000	
Com a Aula de meninas . .	400\$000	
Com o joven pensionista. .	400\$000	
Com a Aula de Francez . .	400\$000	
Com o Professor jubilado .	400\$000	
Agoa para as Escolas de Primeiras Letras regulada a 10\$000 réis cada uma .	150\$000	
Utencilios e aluguel de casas.	700\$000	
		7:550\$000

TITULO 5.º

Culto Publico.

Com a congrua de 14 Vigarios.	3:600\$000	
Guisamentos regulados a 25\$ para cada Freguezia . .	350\$000	
Com a conclusão da Matriz da Aldêa Velha, e pagamento ao respectivo Vigario da somma por elle supprida	200\$000	
		4:150\$000
		22:899\$800

Transporte 22:899\$800

TITULO 6.º

Força e segurança publica.

Com o pessoal da Guarda Po-

licial 13:132\$100

Armamento 1:270\$000

Hospital, e gratificação de
50\$000 réis ao Cirurgião. 300\$000

Luzes de guardas e quarteis . 200\$000

Transportes de Destacamen-
tos 200\$000

Reparos de quarteis 400\$000

Iluminação da Capital, e
compra de mais dez lam-
piões 2:740\$000

18:242\$100

TITULO 7.º

Obras Publicas.

Com estradas e pontes 6:000\$000

TITULO 8.º

Saude e soccorros publicos.

Com o Cirurgião vaccinador 200\$000

200\$000 47:141\$900

Transporte	200\$000	47:141\$900
Supprimento á Santa Casa da Misericordia.	1:200\$000	
Conducção de lazarus para a Côrte	200\$000	
Sustento, vestuario, e con- ducção de presos pobres.	1:400\$000	
		3:000\$000
TITULO 9.*		

Diversas despezas.

Com o engajamento de um Engenheiro	1:200\$000	
Festividades Nacionaes.	200\$000	
Directoria do Rio Doce.	360\$000	
Presentes aos Botocudos	600\$000	
Concerto do relógio publico da torre do Collegio	150\$000	
Pagamento a D. Francisca Pinto de Alvarenga, vin- va de Antonio Ferreira de Queiroz, na fôrma do Ca- pitulo 2.º, Titulo 10 da Lei n.º 13 de 7 de Junho de 1841.	100\$000	
Despezas eventuaes	500\$000	
		3:110\$000
		53:251\$900

CAPITULO 3.º

Disposições Gerais.

Artigo 3.º Para melhor fiscalisação das rendas he o Presidente da Provincia autorizado a nomear desde já dous Guardas effectivos para a Administração Provincial, com o ordenado de duzentos mil réis cada um, e tantos extranumerarios quantos forem precisos, assim na mesma Administração, como nas Agencias.

Artigo 4.º O mesmo Presidente fará pagar a José Joaquim de Almeida Ribeiro, Dyonisio Alvaro Rezendo, José Joaquim Gandio, José Pinto de Alvarenga Funcho, Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira, e Matheus José Gonçalves o saldo, que se lhes ficar a dever da indemnisação decretada na Lei n.º 13 de 7 de Junho de 1844.

Artigo 5.º A somma decretada no Titulo 7.º d'esta Lei será applicada com preferencia áquellas obras, cujas plantas, e orçamentos, tenham sido approvados pela Assembléa Provincial ou pelo Governo.

Artigo 6.º He livre ao joven pensionista, de que trata o Titulo 4.º, a escolha da sciencia, a que se queira applicar, desempenhando-se a seu respeito o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto de 8 de Maio de 1839.

Artigo 7.º A illuminação publica continuará a ser arrematada, ou administrada, como mais conveniente parecer ao Governo.

Artigo 8.º Quando em qualquer das rubricas de despesa decretada na presente Lei fôr pouca a somma para ella consignada, o Presidente da Provincia fará supprir essa falta com as sobras que por ventura hajão em outras.

Artigo 9.º O Governo Provincial fará mover os fundos

decretados nas Leis de Orçamento geraes para supprimento da Provincia, mediante o premio, ou commissão, que convençionar.

Artigo 10. Ficão revogada quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancçionar, orçando a Reccita, e fixando a Despeza Provincial para o anno financeiro contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843.

Para Vossa Excellencia vêr.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 3 de Novembro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 139 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provincias. Secretaria do Governo em de 4 Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a, a despendar até a quantia de cem mil réis com a exploração da lagôa denominada — Frecheiras — contigua á margem sul do Rio Doce.

Artigo 2.º A exploração terá por fim: 1.º saber qual a extensão pouco mais ou menos da lagôa; 2.º sua profundidade, e natureza do fundo; 3.º quaes os embarços, que tiver em si por tremedaes, ou madeiras; 4.º qual a distancia de terra a romper para communicar o Rio Doce com o Riacho ao sul daquelle; 5.º se o terreno a romper he plano, ou montuoso.

Artigo 3.º Igualmente mandará o Presidente da Provincia reconhecer se he possivel melhorar o canal da barra do Riacho.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 4 de Novembro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 144 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provincias. Secretaria do Governo em 5 de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio.

N.º 15.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte.

CAPITULO 1.º

Da Despeza Municipal.

Artigo 1.º As Camaras Municipaes são autorisadas a despende no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843 a quantia de Réis 5:058\$000, a saber :

§ 1.º Camara de S. Matheus.	
Com o ordenado do Secretario.	200\$000
Com o do Porteiro.	80\$000
Com despesas do Jury	30\$000
Com o expediente	20\$000
Com despesas judiciaes.	50\$000
Com luz e aceio da Cadeia	40\$000
Com limpas de praças, e ruas. .	100\$000
Com eleições.	40\$000
	560\$000

§ 2.º Camara da Barra de São Matheus.

Com o ordenado do Secretario.	100\$000	
	100\$000	
		560\$000

Transporte	100\$000	560\$000
Com o do Porteiro.	50\$000	
Com despesas do expediente. . .	12\$000	
Com as judiciais.	20\$000	
Com o aluguel da casa para Ses- sões	24\$000	
Com limpa de praças, e ruas . .	10\$000	
		216\$000

§ 3.º Camara de Linhares.

Com o ordenado do Secretario. .	100\$000	
Com o do Porteiro.	50\$000	
Com despesas do expediente. . .	10\$000	
Com as judiciais.	10\$000	
Com o aluguel da casa para Ses- sões	16\$000	
Com limpas de praças, e ruas . .	10\$000	
		196\$000

§ 4.º Camara de Nova Almeida.

Com o ordenado do Secretario. .	100\$000	
Com o do Porteiro	50\$000	
Com despesas judiciais.	10\$000	
Com ditas do expediente.	10\$000	
Com aceio da Cadeia, luz, e agoa para presos	20\$000	
Com limpa de praças, e ruas . .	10\$000	
		200\$000

§ 5.º Camara da Serra.

Com o ordenado do Secretario. .	100\$000	
Com o do Porteiro	50\$000	
	150\$000	1:172\$000

Transporte	150 \$000	1:172 \$000
Com despesas do expediente	20 \$000	
Com ditas judiciaes	16 \$000	
Com o aluguel da casa para Sessões	24 \$000	
Com despesas do Jury	30 \$000	
Com limpas de praças, e ruas	10 \$000	
		250 \$000

§ 6.º Camara da Victoria.

Com o ordenado do Secretario	400 \$000	
Com o do Porteiro	200 \$000	
Com o do Ajudante do mesmo	100 \$000	
Com o Fiscal	200 \$000	
Com o do Cirurgião do Partido	100 \$000	
Com despesas judiciaes	200 \$000	
Com a Festividade da Senhora da Victoria	100 \$000	
Com accio da Cadeia, luz, e agua para presos	100 \$000	
Com a casa de talho	700 \$000	
Com o expediente	50 \$000	
Com o Jury	30 \$000	
Com as eleições	50 \$000	
		2.230 \$000

§ 7.º Com a Camara do Espirito Santo.

Com o ordenado do Secretario	100 \$000	
Com o do Porteiro	50 \$000	
Com despesas do expediente	10 \$000	
	160 \$000	3:652 \$000

Transporte 160\$000 3:652\$000

Com ditas judiciaes. 10\$000

Com limpas de ruas e praças . . . 10\$000

Com aceio da Cadeia, luz, e

agua para presos 10\$000

190\$000

§ 8.º Camara de Guarapary.

Com o ordenado do Secretario . . 200\$000

Com o do Porteiro 50\$000

Com despesas do expediente . . . 200\$000

Com ditas judiciaes. 20\$000

Com aceio da Cadeia, luz, e

agua para presos. 40\$000

Com limpas de ruas e praças . . . 20\$000

350\$000

§ 9.º Camara de Benevente.

Com o ordenado do Secretario . . 200\$000

Com o do Porteiro 50\$000

Com despesas do expediente . . . 20\$000

Com ditas judiciaes. 20\$000

Com as do Jury 30\$000

Com eleições 40\$000

Com aceio da Cadeia, luz, e agua

para presos. 40\$000

Com limpas de praças, e ruas . . . 20\$000

420\$000

§ 10. Camara de Itapemirim.

Com o ordenado do Secretario . . 200\$000

Com o do Porteiro. 06\$000

260\$000 4:612\$000

Transporte	260\$000	4:612\$000
Com despesas do expediente . .	20\$000	
Com as judicias	30\$000	
Com aluguel da casa para Sessões	96\$000	
Com aceio da Cadeia, luz, e agoa para presos	40\$000	
		446\$000
		5:058\$000

CAPITULO 2.º

Receita Municipal.

Artigo 2.º As Camaras ficão autorisadas a fazer arrecadar todas as rendas, que lhes tem sido decretadas nas Leis de 28 de Maio de 1839 sob n.º 11, e de 5 de Junho de 1841 sob n.º 41, menos a de real em alqueire de farinha, que cobravão as de S. Matheus, e Barra do mesmo nome.

CAPITULO 3.º

Disposições geraes.

Artigo 3.º As Camaras applicaráo ao pagamento da divida passiva e aos objectos de despesa mais urgentes do Municipio tudo quanto arrecadarem da divida activa, e as sobras que tiverem.

Artigo 4.º Quando em qualquer objecto de despesa fór pequena a quantia orçada, e em outro houver sobras as Camaras poderáo supprir as faltas de uns com as sobras de outras.

Artigo 5.º As Camaras poderão elevar a dez por cento a Commissão de seus Procuradores.

Artigo 6.º A Camara da Cidade fica autorisada a pagar a Bernardino Pinto de Alvarenga o saldo que por ventura possa restar do pagamento decretado na Lei n.º 11 de 5 de Junho de 1841.

Artigo 7.º As contas das Camaras Municipaes serão de ora em diante enviadas ao Governo até o ultimo de Março . de cada anno , revogado n'esta parte o que dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 16 de Junho de 1839.

Artigo 8.º A Camara de Linhares he autorisada a despende com a medição do terreno do seu patrimonio a quantia de 200\$ réis que tem em cofre.

Artigo 9.º Ficão approvadas as contas de Receita e Despeza das Camaras Municipaes da Provincia no anno de 1840 a 1841.

Artigo 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

*Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar
Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, orçando a*

Receita e fixando a Despeza Municipal para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1843.

Para Vossa Excellencia ver.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 4 de Novembro de 1842.

O Secretario

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 144 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo em 5 de Novembro de 1842.

José Correia de Lirio

N.º 16.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espírito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal de Guarapary Decretou a Resolução seguinte.

Artigo 1.º Todo o fio, que se fabricar n'este Municipio para ser exportado, deverá dobar-se em novellos de uma quarta de peso de modo tal, que apresente no centro um orificio de duas polegadas de circunferencia pouco mais ou menos, pelo qual se possa conhecer da sua fidelidade. Os exportadores d'este genero, que não observarem o disposto acima, ou que não puzerem sobre o dito fio a sua marca, serão multados no perdimento de todo, quanto assim fôr encontrado, em beneficio do Cofre Municipal.

Esta postura começará a obrigar tres mezes depois da sua publicação.

Artigo 2.º He designado a Ilha do canto do mangue para n'ella se desalastrarem embarcações, sendo o lastro lançado em secco aonde não chegue a maré. Os contraventores serão multados em seis mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Artigo 3.º Ninguém poderá fabricar cal senão nas margens dos rios acima da Ilha—Piranga—pagando cada um dos fabricantes á titulo de licença para a Camara Municipal a quantia de dous mil réis annuaes. Os contraventores serão multados em seis mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Artigo 4.º Fica prohibido trazer soltos animaes cerduos pelo recinto da Villa. Os contraventores serão multados em dez mil réis, e nas reincidencias no duplo. O Fisca'

Camara chamando testemunhas verificará quem he o dono, ou donos de taes animaes, que se encontrarem vagando; e quando se não descubra de quem elles sejam, serão apprehendidos em beneficio do Cofre Municipal.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 4 de Novembro de 1842.

O Secretario

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a n. 148 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo em 5 de Novembro de 1842.

José Correia de Lizio

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.º O Presidente da Provincia he autorizado a mandar construir desde já uma casa de prisão publica no lugar que julgar mais apropriado para mudança dos réos existentes na actual Cadêa da Capital sobre as seguintes bases:

1.ª Que o edificio tenha cem palmos de frente, e sessenta de fundo, incluídas as paredes.

2.ª Que seja terreo, mas construido de modo que possa levantar-se para o futuro, devendo ficar logo assoalhado o pavimento superior.

Artigo 2.º Para levar-se a effeito a obra com brevidade, he o mesmo Presidente autorizado a contrahir um emprestimo da somma precisa, podendo até contractal-a com qualquer particular sob as condições, e garantias que julgar necessarias.

Artigo 3.º Ficão derogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se comtem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro de Novembro de mil oito centos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Seellada e publicada n'esta Secretaria do Governo em 4
de Novembro de 1842.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Rezendo.

Registada a fl. 149 do Livro 2.º de Leis e Resoluções Pro-
viaciaes. Secretaria do Governo em 5 de Novembro de
1842.

José Correia de Lirio.

PARTE SEGUNDA.

REGULAMENTO E INSTRUÇÕES

DO

GOVERNO PROVINCIAL.

João Lopes da Silva Coito, Presidente da Provincia do Espírito Santo, ordena que os Guardas creados pelo artigo 3.º da Lei Provincial de 3 de Novembro de 1842 sob n.º 13, se regulem no exercicio das funcções do seu emprego pelas Instrucções seguintes.

Artigo 1.º Os Guardas, bem como todos os Empregados d'Administração das Rendas Provinciaes, devem applicar a maior diligencia para evitar o prejuizo, e extravio dos Direitos Provinciaes, e dar parte ao respectivo Administrador dos abusos, ou fraudes, de que tiverem noticia.

Artigo 2.º He da privativa obrigação dos Guardas :

§ 1.º Conferir, e examinar os generos á vista dos despachos. Para este fim a pessoa, que quizer despachar generos para fóra da Provincia apresentará ao Administrador das Rendas Provinciaes tres guias (como até aqui se tem praticado) inteiramente semelhantes, datadas e assignadas, declarando o porto do destino, o nome da embarcação, a marca, numero, e qualidade dos volumes, o genero, sua quantidade, ou peso; sendo repetidas por extenso as quantidades totaes. Estando conformes as guias, ou reformadas aquellas, a que faltar alguma declaração, o Administrador designará, em uma dellas, por distribuição o Guarda a quem tocar, e as entregará á parte para leval-as ao Guarda, o qual dirigindo-se ao Armazem, ou lugar em que estiverem os generos, verificará em dous, ou tres volumes tomados ao acaso o peso e medida, quando os volumes forem de peso ou medida igual, como ordinariamente são as saccas de café, ou o tiverem marcado; e achando tudo exacto lançará na guia — Confere—F.... (o Appellido).

§ 2.º Fazer expressa declaração em todas as guias, encontrando differença na qualidade, peso, ou medida. Se a parte oppuzer duvida, o Guarda participará ao Administrador para decidir, ou mandar por algum Empregado da Administração das Rendas Provinciaes proceder a um exame, e segundo fôr a decisão, assim se cobrará os direitos.

§ 3.º Assistir ao embarque dos generos, sendo apresentada a guia com a verba de terem sido pagos os direitos devidos, e com despacho do Administrador permittindo que embarquem.

§ 4.º Não consentir que embarque volume algum, que indique ter maior peso, ou conter maior quantidade de genero do que o ordinario, fazendo-o separar dos outros para verificar seu peso ou medida.

§ 5.º Declarar na guia os generos embarcados, pondo a nota — Embarcou v. g. tantas saccas de café, tantos alqueires de milho em do mez de, etc., &c....

§ 6.º Comparecer a bordo da embarcação, que estiver carregando, ás 8 horas da manhã, retirando-se ao sol posto ou antes, se não houver mais carga despachada, que tenha de embarcar n'esse dia; devendo porêr fechar, e selar as escotilhas, que só serão abertas no dia seguinte em sua presença. Concluido todo o carregamento serão entregues á parte todas as guias para as apresentar n'Administração.

§ 7.º Appreender os generos, que se destinarem para embarcar sem despacho, ou sem que esteja a bordo o Guarda designado, levando-os com os extraviadores ao Administrador das Rendas Provinciaes, com uma parte por escripto, em que se mencione o facto de apprehensão com todas as suas circumstancias, e o nome das testemunhas, a fim de serem processados os delinquentes pela Autoridade competente.

§ 2.º Fazer expressa declaração em todas as guias, encontrando differença na qualidade, peso, ou medida. Se a parte oppuzer duvida, o Guarda participará ao Administrador para decidir, ou mandar por algum Empregado da Administração das Rendas Provinciaes proceder a um exame, e segundo fôr a decisão, assim se cobrarão os direitos.

§ 3.º Assistir ao embarque dos generos, sendo apresentada a guia com a verba de terem sido pagos os direitos devidos, e com despacho do Administrador permittindo que embarquem.

§ 4.º Não consentir que embarque volume algum, que indique ter maior peso, ou conter maior quantidade de genero do que o ordinario, fazendo-o separar dos outros para verificar seu peso ou medida.

§ 5.º Declarar na guia os generos embarcados, pondo a nota.—Embarcou v. g. tantas saccas de café, tantos alqueires de milho em do mez de, etc., &c....

§ 6.º Comparecer a bordo da embarcação, que estiver carregando, ás 8 horas da manhã, retirando-se ao sol posto ou antes, se não houver mais carga despachada, que tenha de embarcar n'esse dia; devendo porêr fechar, e selar as escotilhas, que só serão abertas no dia seguinte em sua presença. Concluido todo o carregamento serão entregues á parte todas as guias para as apresentar n'Administração.

§ 7.º Apprehender os generos, que se destinarem para embarcar sem despacho, ou sem que esteja a bordo o Guarda designado, levando-os com os extraviadores ao Administrador das Rendas Provinciaes, com uma parte por escripto, em que se mencione o facto de apprehensão com todas as suas circumstancias, e o nome das testemunhas, a fim de serem processados os delinquentes pela Autoridade competente.

§ 8.º Comparecer em todos os dias uteis na Administração das Rendas Provinciaes as 9 horas da manhã, não estando occupados em serviço, assim como em qualquer outra hora, quando forem chamados pelo respectivo Administrador para alguma diligencia.

Artigo 3.º Os Guardas vencerão o ordenado de duzentos mil réis annuaes, e receberão cinco por cento do que fizerem entrar para os cofres da Provincia pelas apprehensões, e denunciaes. Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em 12 de Dezembro de 1842.

João Lopes da Silva Coito.

N.º 2.

O Vice-Presidente da Provincia attendendo o que lhe foi representado pelo Negociante d'esta Praça Domingos Rodrigues Souto a respeito da inovação feita pelo § 6.º do artigo 2.º das Instrucções de 12 do mez findo dadas por esta Presidencia para execução do artigo 3.º da Lei Provincial de 3 de Novembro do anno proximo passado sob n.º 13 na parte em autorisa aos Guardas das Rendas Provinciaes a fecharem e sellarem escotilhas das embarcações á carga todos os dias a retirarem-se ao sol posto, tendo ouvido ao Inspector da Alfandega e ao Administrador das Rendas Provinciaes, revoga a execução do citado paragrapho das Instrucções, como vexativo e prejudicial ao commercio, e ordena que a respeito do carregamento das embarcações de cabotagem, ou quaesquer outras se observe o que se acha estabelecido pelos Regulamentos Geraes da Alfandega, e Messas do Consulado. Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em 3 de Janeiro de 1843.

Joaquim Marcelino da Silva Lima.

